

2024/3801346 ADI nº 7697-Decisão Cautelar e Emendas Impositivas - Parecer Força Executória nº 00275 /2024 SGCT/AGU

Remetente: 170500 - COORDENACAO-GERAL DE TESOOURARIA - CGTES por SERGIO ALONSO DA COSTA

Enviado em: 19/08/2024 às 20:08

Destinatários: Todas as UG

Mensagem:

Às Unidades Gestoras,

Em decisão proferida em 14 de agosto de 2024, o Ministro Relator da ADI supracitada concedeu, em parte, a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para, atribuindo a interpretação conforme aos seguintes dispositivos: art. 165, § 9º, inciso III (EC/100); art. 165, § 10; art. 166, § 9º (EC/126); art. 166, § 9º-A (EC/126); art. 166, § 10 (EC/86); art. 166, § 11 (EC/126); art. 166, § 12 (EC/100); art. 166, § 13 (EC/100); art. 166, § 14 (EC/100); art. 166, § 16 (EC/100); art. 166, § 17 (EC/126); art. 166, § 18 (EC/100); art. 166, § 19 (EC/126); art. 166, § 20 (EC/100); art. 166-A (EC/105), todos da Constituição Federal; declarar e determinar, com efeitos *ex nunc*.

1. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares;
2. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares;
3. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue:
 - a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
 - b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
 - c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;
 - d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
 - e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

A execução de emendas impositivas fica sustada até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida.

Em face da decisão monocrática acima mencionada, a Advocacia Geral da União e AGU expediu o **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00275/2024 /SGCT/AGU**, de 16 de outubro de 2024, concluindo que a decisão cautelar proferida em 14/08/2024, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7697, tem força executória desde 15/08/2024, devendo ser imediatamente cumprida.

No supracitado **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00275/2024/SGCT/AGU**, destaca aquela AGU que a determinação de que a execução de emendas impositivas seja imediatamente interrompida se deu com a ressalva de possibilidade de prosseguimento de (i) obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de (ii) ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. Assevera, ainda, que compete ao Poder Executivo "aferir, de modo motivado e transparente", além de regulamentar, se "as emendas parlamentares que estão aptas à execução conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares", ponto que se aplica inclusive à necessidade de regulamentação das ressalvas ora tratadas.

Ademais, esclarece o referido PARECER que a retomada da execução de emendas impositivas, para além da ressalva das obras iniciadas e ações para atendimento de calamidade pública, está condicionada a que "os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, conforme os parâmetros decisórios fixados na cautelar e".

Diante do exposto, esta Secretaria reitera que suas competências, no tocante à execução de emendas parlamentares, está restrita à liberação de recursos financeiros aos órgãos contemplados na Lei Orçamentária Anual com emendas parlamentares, mediante autorização da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, consoante os valores dispostos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira do Poder Executivo.

Aos referidos órgãos competem adotar as medidas cabíveis com vistas à execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, tendo por referência, dentre outros, as dotações orçamentárias, os limites de pagamento estabelecidos no supracitado Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, considerando, ainda, eventuais restrições de execução (judiciais ou administrativas) e, também, a definição de suas prioridades quanto ao atendimento de suas demandas.

Nesse sentido, esta Secretaria do Tesouro Nacional, face às suas competências supracitadas, **ALERTA** a todas as unidades gestoras que executem despesas orçamentárias de emendas impositivas que **observem a decisão judicial**, no sentido de que **e a execução de emendas impositivas fica sustada até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida**.

Cumpra esclarecer que o Poder Executivo Federal está atuando na edição de regulamentação com vistas a estabelecer os procedimentos para atestar as situações de obra efetivamente iniciada e em andamento ou de ações para atendimento de calamidade pública financiadas por emendas impositivas, considerando o disposto na decisão cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.697 supracitada.

CGTES/SUAFI/STN